



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.006565/2002-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.977 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VRB LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/1996 a 30/09/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Razão Social	
SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES V R B LTDA.	
Contribuição p/Financiamento S. Social	
Contribuição	108.886,76
Juros de Mora	60.317,96
Multa	81.664,98
Valor do Crédito Apurado	250.869,70

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de impugnação a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 10/18, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). O feito totaliza crédito tributário no montante de R\$ 250.869,70 referente ao período compreendido entre agosto de 1996 e setembro de 2001 (com descontinuidades), incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 31/05/2002.

No TERMO DE CONSTATAÇÃO de fls. 08, o autor do feito descreve os fatos que orientaram o lançamento:

A fiscalizada em atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal de 22/11/2001, elaborou demonstrativo de base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e apresentou os DARF referentes aos recolhimentos desta contribuição, assim como os valores declarados em DCTF e os valores parcelados.

Com base nos elementos fornecidos, verificamos que a fiscalizada deixou de recolher e/ou recolheu a menor os valores referentes a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme demonstrativo' elaborado denominado 'DIFERENÇAS APURADAS REFERENTE COFINS', que fica fazendo parte integrante do presente Termo.

Notificada da exigência em 12/06/2002 (fl. 16), em 12/07/2002, apresentou a contribuinte a impugnação de fls. 22/31, opondo-se à autuação alegando que:

"(...) a despeito de ter efetuado recolhimento a menor da Cofins nos exercícios de 1996 e 1997, foram apresentados documentos ao Sr.

Auditor Fiscal que comprovam que a Impugnante vem efetuando o pagamento de tais diferenças, por meio de parcelamento de débitos consentido por esta Autarquia Federal (doc. 2).

No que tange aos débitos exigidos no exercício de 2001, a impugnante esclarece, como já esclareceu em diversas oportunidades ao Sr. Auditor Fiscal responsável pelas autuações, que em razão de prestar serviços à diversos órgãos da administração pública, principalmente de diversos municípios localizados no Estado de São Paulo, sendo a grande maioria de suas receitas oriundas de tais contratos, até o final daquele exercício a Impugnante foi orientada que tanto a Cofins como o PIS deveriam ser recolhidos somente ao término do contrato firmado.

Tal orientação estaria contida em Parecer Normativo da Receita Federal expedido no final da década de 70 (relativo ao extinto Finsocial e ao PIS).

Assim, seguindo esta orientação realmente a Impugnante deixou de recolher, in casu, parte da Cofins nos meses de março a setembro de 2001.

Entretanto, e sem prejuízo da vigência e aplicabilidade do retromencionado Parecer Normativo, temos que a Impugnante, a fim de evitar maiores dissabores, apurou o quantum devido de Cofins sobre suas receitas oriundas de seus contratos com a Administração Pública dos Municípios em que presta serviço e efetivamente recolher a COFINS relativa aos meses indicados acima em uma única parcela conforme faz prova o DARF paga em 14 de dezembro de 2001 (doc. 3).

Nesse contexto, conclui que o auditor atuante ignorou imotivadamente os documentos apresentados pela impugnante e desconsiderou os diversos pagamentos efetuados.

No que se reporta aos acréscimos, resiste ao percentual da multa de ofício, penalidade cuja aplicação, a seu ver, assume feição de confisco. Ademais não teria havido dolo ou má-fé de sua parte o que justificaria a redução do percentual da multa lançada.

Por fim, resiste à imposição dos juros de mora calculados com base na taxa Selic, dado que, em resumo, esse índice não teria sido criado por lei, ferindo o art. 161 do CTN bem como os princípios constitucionais da legalidade tributária, da anterioridade, da segurança jurídica, além de ultrapassar o limite constitucional para os juros. A Selic ainda teria natureza remuneratória o que seria incompatível com a função dos juros moratórios.

Em 28 de junho de 2005, através do **Acórdão n.º 9.872**, a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Campinas/SP, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

A empresa foi intimada do Acórdão, pelo Edital n.º 22/2008, em 16 de fevereiro de 2008, às e-folhas 92.

O Termo de Perempção foi lavrado em 08 de julho de 2008 (e-folhas 93).

A empresa atuada interpôs o Mandado de Segurança n.º 2010.61.00.003766-2, obtendo a seguinte liminar (e-folhas 163):

Presente, pois, o fumus boni iuris.

Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a Impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o periculum in mora.

Posto Isso, DEFIRO a liminar, a fim de que a autoridade impetrada retire a eficácia dos editais emitidos, bem como devolva o prazo para interposição de recurso administrativo nos autos dos processos administrativos n.ºs 10880.006562/2002-22, 10880.006563/2002-77, 10880.006564/2002-11 e 10880.006565/2002-66.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 04 de junho de 2010, de e-folhas 176 à 191.

Foi alegado:

- A extinção em razão da Decadência;
- Nulidade do Auto de Infração;
- Os valores objeto de parcelamento;
- O recolhimento efetuado ao final de 2001 e o Regime de apuração a que está sujeita à Recorrente.

- DO PEDIDO

Por todo o exposto, serve-se a Recorrente do presente recurso para requerer que o Acórdão n.º 9872/2005 ora combatido seja prontamente reformado, de modo a ser reconhecida a improcedência do Auto de Infração em questão.

Protesta ainda a Recorrente por todos os meios de prova em Direito admitidas, notadamente pela juntada de novos documentos e pela sustentação oral de suas razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, pelo Edital n.º 22/2008, em 16 de fevereiro de 2008, às e-folhas 92.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 04 de junho de 2010, de e-folhas 176.

A empresa autuada interpôs o Mandado de Segurança n.º 2010.61.00.003766-2, obtendo liminar (e-folhas 163).

Ocorre que Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em AGRAVO DE APELAÇÃO CIVEL, decidiu:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003766-26.2010.4.03.6100/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE: SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES VRB

ADVOGADO: SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro

APELADO(A): União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

A intimação do contribuinte por meio de edital tem caráter subsidiário e excepcional, sendo legítima a sua utilização quando frustrados os outros meios elencados nos incisos do art. 23, do Decreto n.º 70.235/72, conforme prevê o § 1.º, do referido artigo.

A União Federal comprovou a real impossibilidade de entrega da notificação via postal, por meio dos avisos de recebimento que retomaram ao remetente com a indicação de que o destinatário, intimado no endereço que forneceu à Receita Federal do Brasil, "mudou-se".

Validade da intimação do contribuinte via edital, não havendo que se falar na realização de nova intimação em seu domicílio fiscal.

Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

O Termo de Perempção foi lavrado em 08 de julho de 2008 (e-folhas 93).

O Decreto n.º 70.235/1972 dispõe em seu art. 33 que o recurso voluntário deverá ser apresentado no prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.

Os elementos do processo demonstram, de forma inequívoca, que a interessada não cumpriu o prazo previsto na legislação processual administrativa para interposição do recurso, ocasionando a perempção.

Diante do exposto, e tendo em vista os prazos processuais são fatais, não comportando qualquer dilação por falta de previsão legal, voto por que não se tome conhecimento do recurso, por preempção.

Sendo assim, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3302-008.977 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.006565/2002-66